

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 11.217, DE 2018

Apensados: PL nº 11.259/2018, PL nº 1.626/2019, PL nº 1.751/2019, PL nº 4.872/2019, PL nº 2.359/2022, PL nº 5.201/2023 e PL nº 103/2024

Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 11.217, de 2018, de autoria do Deputado Domingos Neto, que dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência. A justificativa apresentada pelo autor da proposição defende que o objetivo da iniciativa é proteção e inclusão social de indivíduos com fissura labiopalatina, uma anomalia congênita decorrente da não fusão de estruturas embrionárias da face que afeta uma a cada 650 crianças nascidas. Essa condição gera consequências severas que ultrapassam a esfera estética, comprometendo funções vitais como a alimentação, a arcada dentária, o crescimento facial, a fala, a respiração e a audição, o que resulta em sofrimento e discriminação para os pacientes não reabilitados.

O texto acrescenta que o processo de tratamento e reabilitação é complexo e multidisciplinar, estendendo-se por um período médio de 16 a 20 anos, e envolve cirurgias iniciais no lábio e no palato nos primeiros meses de vida, além de acompanhamento contínuo cujo abandono acarreta graves



prejuízos à integração social. Diante disso, a proposta legislativa assume um caráter humanitário para amparar legalmente aqueles que sofrem com sequelas cirúrgicas ou que foram privados de tratamento devido à falta de informação, barreiras geográficas ou escassez de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo central do projeto é garantir a plena inserção socioeconômica e cultural dessas pessoas, assegurando-lhes formalmente os direitos reservados às pessoas com deficiência e evitando, assim, interpretações jurídicas restritivas que possam prejudicá-las.

Foram apensados ao projeto original os seguintes Projetos:

PL nº 11.259/2018, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e demais providências.

PL nº 1.626/2019, de autoria da Sra. Leandre, que dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência.

PL nº 1.751/2019, de autoria do Sr. Eduardo Costa, que altera a Lei nº 13.196, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, para incluir o diagnóstico de doença renal crônica no conceito de deficiência.

PL nº 4.872/2019, de autoria da Sra. Rejane Dias, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o direito de prioridade de atendimento às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas.

PL nº 2.359/2022, de autoria do Sr. José Nelto, que equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias Craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos e dá outras providências.

PL nº 5.201/2023, de autoria do Sr. Augusto Puppio, que equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência.

PL nº 103/2024, de autoria do Sr. Messias Donato, que institui cadastro nacional de pessoas com doença renal crônica avançada e determina que o laudo médico pericial que ateste a doença renal crônica avançada tenha validade indeterminada.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 03/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação deste, do PL 11259/2018, do PL 1626/2019, e do PL 1751/2019, apensados, com substitutivo, porém não apreciado.

Na Comissão de Saúde, em 14/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Henderson Pinto (MDB-PA), pela aprovação deste, do PL 11259/2018, do PL 1626/2019, do PL 4872/2019, do PL 2359/2022, do PL 5201/2023, do PL 1751/2019 e do PL 103/2024, apensados, com substitutivo e, em 05/06/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 03/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Castro Neto (PSD-PI), pela aprovação do PL 11217/2018 (principal) e dos PL 11259/2018, PL 1626/2019, PL 1751/2019, PL 4872/2019, PL 2359/2022, PL 5201/2023, e PL 103/2024, apensados, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde e, em 08/04/2026, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 11.217, de 2018, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O reconhecimento dos pacientes com fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência introduz um ato de justiça social no ordenamento jurídico brasileiro. As más formações congênitas craniofaciais, quando não totalmente tratadas ou quando deixam sequelas irreversíveis, impõem barreiras severas que vão muito além da estética, afetando funções vitais como a fala, a audição, a respiração e a mastigação.

Sem o amparo legal protetivo garantido às pessoas com deficiência, muitos pacientes acabam desassistidos e marginalizados, enfrentando sérias dificuldades de inserção no mercado de trabalho e no sistema educacional devido ao preconceito e às limitações funcionais persistentes. Portanto, assegurar a esse grupo vulnerável o acesso a políticas públicas direcionadas, cotas, benefícios assistenciais e atendimento prioritário é uma medida indispensável para mitigar as desigualdades históricas, promover a dignidade humana e garantir que essas pessoas possam exercer sua cidadania plena e efetiva em igualdade de condições com o restante da sociedade.

Os Projetos de Lei nºs 5201, de 2023; 2359, de 2022; 4872, de 2019; e 1626, de 2019, versam sobre a mesma matéria do Projeto de Lei aqui em pauta e possuem proposta semelhante. Já os Projetos de Lei nº 1751, de 2019; 103, de 2024; e 11259, de 2018, tratam de outra condição, que é a doença renal crônica e sua equiparação à condição de deficiência, dentre outras providências. Considero que, devido às especificidades e diferenças entre os quadros de saúde abarcados pelo projeto em pauta e esses três últimos apensados referidos aqui, considero legítimo legislar pela aprovação apenas do Projeto de Lei 11.217 e os apensados que com ele guardam completa afinidade temática, ou seja, aqueles que tratam das pessoas com fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas.



Propus um substitutivo que aprimora a proposta original. A sugestão deste substitutivo justifica-se pela necessidade de conferir robustez jurídica e conformidade constitucional à proposta, alinhando o reconhecimento das pessoas com fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas aos parâmetros contemporâneos do direito protetivo brasileiro. Ao vincular expressamente a caracterização da deficiência aos critérios estabelecidos pelo artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o novo texto supera o modelo puramente médico e adota o modelo social da deficiência, cuja espinha dorsal é a exigência da avaliação biopsicossocial realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Essa adequação técnica é fundamental para evitar questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto, pois impede que um diagnóstico clínico isolado confira direitos automáticos, garantindo que o amparo legal se destine efetivamente àqueles que enfrentam impedimentos de longo prazo e barreiras sociais remanescentes. Além disso, a reestruturação redacional confere maior clareza ao conceito de "não reabilitado" e vincula a concessão dos benefícios à estrita superação das etapas de avaliação previstas na legislação federal vigente, promovendo uma integração harmônica e segura da nova norma ao ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, voto pela *Rejeição* dos Projetos de Lei nº 1751, de 2019; 103, de 2024; e 11259, de 2018; e pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 11.217, de 2018, e dos Projetos de Lei nºs 5201, de 2023; 2359, de 2022; 4872, de 2019; e 1626, de 2019, apensados ao Projeto em pauta, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.217, DE 2018

Apensados: PL nº 11.259/2018, PL nº 1.626/2019, PL nº 1.751/2019, PL nº 4.872/2019, PL nº 2.359/2022, PL nº 5.201/2023 e PL nº 103/2024

Dispõe sobre a equiparação das pessoas com malformações congênitas fissura labiopalatina, anomalias craniofaciais e síndromes correlatas à condição de pessoa com deficiência, institui a notificação compulsória dessas condições, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equiparação das malformações congênitas fissura labiopalatina, anomalias craniofaciais e síndromes correlatas à condição de pessoa com deficiência, para todos os efeitos jurídicos, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a pessoa com fissura labiopalatina, anomalias craniofaciais ou síndromes correlatas será considerada pessoa com deficiência se a gravidade de sua condição, associada às barreiras do ambiente, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de deficiência a que se refere o caput deste artigo dar-se-á nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º A avaliação prevista no § 1º considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º A equiparação e o gozo dos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência cessarão quando declarada a reabilitação total do indivíduo.

Parágrafo único. Considera-se não reabilitada a pessoa que ainda necessite de tratamento cirúrgico, clínico, terapêutico ou reabilitador, ou que, mesmo após finalizado o tratamento protocolar, apresente sequelas funcionais, estéticas ou anatômicas que configurem impedimento de longo prazo.

Art. 4º Toda pessoa diagnosticada com fissura labiopalatina, anomalia craniofacial ou síndrome correlata terá direito ao encaminhamento imediato a tratamento específico, especializado e multidisciplinar na rede de saúde.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do órgão competente da saúde, instituirá plano de atenção e reabilitação integral para essas condições, facultada a celebração de parcerias, convênios ou consórcios com entidades filantrópicas e de assistência especializada.

§ 2º Quando o diagnóstico ocorrer na fase pré-natal, será assegurado aos pais e familiares o acolhimento e o acompanhamento psicológico peri-implantar, bem como o aconselhamento detalhado a respeito dos tratamentos terapêuticos e cirúrgicos que serão empregados à criança após o nascimento.

§ 3º Serão priorizados e estimulados o aleitamento materno e, sempre que houver indicação clínica, o acesso tempestivo aos tratamentos fonoaudiológico, ortodôntico e odontológico especializado.

Art. 5º Fica instituída a notificação compulsória dos casos constatados de fissura labiopalatina e outras anomalias craniofaciais às Secretarias de Saúde competentes.

Parágrafo único. A obrigação de notificação recai sobre as unidades de saúde, públicas ou privadas, integrantes ou não do Sistema Único



de Saúde (SUS), que realizarem os partos ou que diagnosticarem a malformação na fase pré-natal ou pós-natal imediata.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá estudos com vistas à elaboração e à manutenção de um cadastro único e centralizado das pessoas com malformações craniofaciais e síndromes correlatas, contendo:

I - dados clínicos e de saúde gerais, bem como as necessidades assistenciais específicas do paciente;

II - o histórico e o cronograma de acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e de inserção laboral; e

III - os mecanismos de proteção social e benefícios utilizados pelo cidadão.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

